



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº: E-12/003/189/2016
Data de autuação: 05/04/2016
Concessionária: CEG e CEG Rio
Assunto: Cumprimento da Instrução Normativa AGENERSA nº 37/2013.
Sessão Regulatória: 31 de janeiro de 2017

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado em razão do requerimento feito através da CI AGENERSA/CODIR/LT nº 31/2016, para apurar, por parte das Concessionárias CEG e CEG Rio, o cumprimento da Instrução Normativa AGENERSA nº 37/2013, que regulamenta o procedimento de interrupção do fornecimento de gás canalizadas em instalações ou equipamentos dos consumidores.

Consta à fl. 12 cópia da Resolução CODIR nº 535/2016 através da qual o processo foi distribuído à relatoria deste Gabinete.

O feito foi encaminhado à CAENE para instrução, a qual requereu manifestações por parte das Concessionárias, através do Ofício CAENE 016/16¹. Não tendo sido atendida, a CAENE reiterou seu pedido através de correspondência eletrônica² datada de 23/05/2016 e novamente em 12/06/2016³ e 24/10/2016⁴.

Por fim, as Concessionárias se manifestam através da DIJUR-E-1110/2016⁵, de 25/10/2016, encaminhando *“relação dos consumidores e número dos lacres, com o fornecimento de gás canalizado interrompido, quer nas instalações e/ou equipamentos, referentes aos meses de setembro e outubro”*. Ressaltam que *“o sistema de informática estava sendo desenvolvido e foi concluído recentemente, motivo pelo qual a Concessionária encaminha, agora, as informações anexas”*. (sic)

Em seu parecer de fls. 39/40, a CAENE aponta que *“as Planilhas enviadas pela Concessionária contém as seguintes informações: Organização - CEG e CEG Rio; Código do Cliente; Identificação do Lacre; Número do Lacre; Data de Inclusão do Lacre”*. Acrescenta que foram *“anexadas como exemplo; cópia de duas faturas contendo as informações referentes a identificação do lacre de segurança, constando no espelho do*

¹ Fl. 08, datado de 12/04/2016.

² Fl. 28.

³ Fl. 29.

⁴ Fl. 30.

⁵ Fls. 31/35.



cliente na parte abaixo do consumo”. Informa que “a Concessionária deveria ter comunicado anteriormente à AGENERSA que o Sistema de Informática estava sendo desenvolvido e foi concluído recentemente, motivo pelo qual foram encaminhadas, agora as informações anexas. As informações enviadas, apesar das reiteradas solicitações desta CAENE, conforme acima citado, demoraram aproximadamente 190 dias, contados da data de recebimento de cópia do Processo pela Concessionária. Portanto houve descumprimento pela Concessionária da Cláusula 4ª, Parágrafo 1º, item 13 do Contrato de Concessão, além do Artigo 2º da Instrução Normativa CODIR N°037/2013”.

Através do Ofício CODIR/LT n° 155/2016⁶ foi assinado prazo para que as Concessionárias se manifestassem.

Em 30/11/2016⁷ as Concessionárias encaminham “a relação dos consumidores e número dos lacres, com o fornecimento de gás canalizado interrompido, quer nas instalações e/ou equipamentos, referentes aos mês de outubro”.

As Concessionárias encaminham por via eletrônica a DIJUR-E-1275/2016, entretanto não protocoliza fisicamente na AGENERSA a missiva e seus anexos.

A Procuradoria da AGENERSA emite a Promoção n° 01/2017⁸ que apresenta breve relato dos fatos e aponta que “é possível concluir, de plano, que desde a publicação da Instrução Normativa n° 37/2013 até novembro de 2016 perdurou a omissão das delegatárias CEG e CEG RIO no cumprimento do inteiro teor do citado ato administrativo normativo de cunho regulatório.” Salaria que a DIJUR-E-1275/2016 carece, até o presente momento, de apresentação do documento original.

Registra que “a documentação encaminhada por meio da DIJUR-E-1110/2016, fls. 31/34, não se coaduna para os devidos efeitos probatórios com o conteúdo da Instrução Normativa em comento. Isto porque há fatura referente ao mês Agosto/2016 contendo aviso de lacre efetuado em 28/07/2016 e ausência de informação a respeito de interrupção, no fornecimento de gás, quer em instalações e/ou equipamentos do respectivo usuário, bem como fatura coerente ao mês Agosto/2016 contendo aviso de lacre efetuado em

⁶ Fl. 44.

⁷ DIJUR-E-1211/2016, fls 46/47.

⁸ Fls. 53/56.



15/07/2010 e informação de variação irregular de consumo c/c a recomendação 'dirigida ao cliente' para verificar a segurança de suas instalações⁹".

Salienta que "em análise ao conjunto probatório acostado no feito até novembro/2016, é possível notar que não consta informação alguma a respeito de interrupção no fornecimento de gás, quer em instalações e/ou equipamentos do respectivo usuário. Ao contrário, há sinalização de fornecimento de gás, serviços pois, ativo em concomitância com o aviso da presença de lacre em um dos equipamentos do imóvel, denotando de forma inconteste que não houve o cuidado de interromper o fornecimento em relação ao equipamento".

Aduz que "é inconteste, pois, a demonstração no feito da prestação inadequada do serviço público pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, ante a demora injustificável no cumprimento de norma regulatória, bem como a ineficiência no dever de informação à AGENERSA, maculando, além das cláusulas que informam o Instrumento Concessivo, as normas e princípios que regem a legislação consumerista".

Realça "a singela informação de que o objetivo das sanções administrativas é intimidar potenciais infratores e, a um só tempo, punir àquele que descumpriu o comando normativo, fomentando-se assim com a não reincidência daquela conduta. A ratio é a salvaguarda dos valores protegidos pelo ordenamento jurídico fixando determinadas regras com vistas a resguardar o convívio social".

Aponta que "presume-se validamente, coerente com a rotulação que um homem médio faria - uma vez cogitado -, que uma norma da presente natureza é dotada da ratio de salvaguardar a vida humana e zelar pela continuidade da segurança, um dos aspectos do próprio princípio da prestação do serviço público adequado, razão pela qual deveria atrair posturas coerentes e imediatistas com o cuidado integral do serviço público prestado".

Ao final, ante a gravidade em questão, opina "pela aplicação de penalidade pecuniária para cada uma das concessionárias CEG e CEG RIO, seguindo-se patamar máximo estipulado para o Grupo IV, inciso IV, art. 19, Instrução Normativa nº 001/2009 e c/c item 11 Cláusula Quarta e inciso IV, Cláusula Dez, dos Instrumentos Concessivos das Concessionárias CEG e CEG RIO, recomendando acompanhamento rigoroso pela CAENE das obrigações listadas na norma administrativa e análise da documentação posterior ao parecer de fls. 39/40 pela própria CAENE, bem como regularização da DIJUR-E-1275/2016, eis que se trata de documentação sem força probatória, eis que o original não foi apresentado no prazo do art. 14, Portaria

⁹ Fl. 34.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/189/2016

Data 05/04/2016 Fls.: 98

Rubrica: J.

ID: 443147-7

PRESI nº 093/2009, sendo, apenas, prudente a regularização para subsidiar a busca pela verdade material - dever imanente da Administração Pública”.

Através do Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 005/2017 foi assinado prazo para que a Concessionária se manifeste em Razões Finais.

As Concessionárias encaminharam o original da DIJUR-E-1275/2016, acompanhada de mídia digital contendo a relação dos consumidores e números de lacres referentes ao mês de novembro/2016. Também encaminhou a DIJUR-E-29/2016, datada de 13 de janeiro, com os dados referentes ao mês de dezembro/2016.

Tendo em vista a juntada da nova documentação o processo foi encaminhado à CAENE que manteve o parecer anterior.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa e contraditório, foi assinado novo prazo para a apresentação de Razões Finais por parte da Concessionária.

É o relatório.


Luigi Troisi
Conselheiro Relator



Govorno do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº: E-12/003/189/2016
Data de autuação: 05/04/2016
Concessionária: CEG e CEG Rio
Assunto: Cumprimento da Instrução Normativa AGENERSA nº 37/2013.
Sessão Regulatória: 31 de janeiro de 2017

VOTO

Trata-se de processo instaurado em razão do requerimento feito através da CI AGENERSA/CODIR/LT nº 31/2016¹, para apurar, por parte das Concessionárias CEG e CEG Rio, o cumprimento da Instrução Normativa AGENERSA nº 37/2013, que regulamenta o procedimento de interrupção do fornecimento de gás canalizado em instalações ou equipamentos dos consumidores.

Em abril/2016, o feito foi encaminhado à CAENE para instrução, a qual, por reiteradas vezes², requereu manifestações por parte das Concessionárias. Por fim, transcorridos mais de 190 dias, as concessionárias apresentam a DIJUR-E-1110/2016³, encaminhando "*relação dos consumidores e número dos lacres, com o fornecimento de gás canalizado interrompido, quer nas instalações e/ou equipamentos, referentes aos meses de setembro e outubro*". Ressaltam que "*o sistema de informática estava sendo desenvolvido e foi concluído recentemente, motivo pelo qual a Concessionária encaminha, agora, as informações anexas*". (sic)

¹ INSTRUÇÃO NORMATIVA AGENERSA CODIR Nº. 037 DE 05 DE MARÇO DE 2013. Publicado no D.O. de 19/03/2013. REGULAMENTA O PROCEDIMENTO DE INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE GÁS CANALIZADO EM INSTALAÇÕES E/OU EQUIPAMENTOS DOS CONSUMIDORES DA CEG E CEG RIO. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o decidido na Reunião Interna realizada em 05/03/2013, por unanimidade, **RESOLVE:**

Art. 1º - Sempre que houver por parte das Concessionárias CEG e CEG RIO, por questão de segurança, a necessidade de interromper o fornecimento de gás canalizado, quer em instalações e/ou equipamentos de seus consumidores, deverão as Concessionárias adotar os seguintes procedimentos:

- Na interrupção do fornecimento de gás, quer em instalações e/ou equipamentos dos consumidores da CEG e CEG RIO, deverá ser feito com lacre numerado;
- No prazo máximo de 24 horas após a interrupção do fornecimento de gás canalizado, quer nas instalações e/ou equipamentos, as informações contidas nos itens i, ii e iii da alínea "c" do Art. 1º deverão constar como dados históricos do referido cliente do cadastro das Concessionárias;
- As informações de interrupção do fornecimento de gás deverão constar no espelho da conta do cliente na parte abaixo do consumo, contendo o seguinte:

I - Cliente com fornecimento de gás interrompido nas instalações, em 00/00/00, lacre nº. 0000000;

II - Cliente com fornecimento de gás interrompido no(s) equipamento(s), em 00/00/00, lacre nº. 0000000;

III - Os lacres somente poderão ser retirados pela CEG e CEG RIO, após vistoria da Concessionária. O uso das instalações e/ou equipamentos, somente poderá ser retomado ao normal após a vistoria da Concessionária e liberado pela mesma, garantindo assim a segurança do usuário;

IV - Tais informações deverão constar no espelho da conta conforme citado na alínea "c" até que tais instalações e/ou equipamentos estejam vistoriados e liberados pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, para retorno ao uso normal.

Art. 2º - A relação dos consumidores e número dos lacres, com o fornecimento de gás canalizado interrompido, quer nas instalações e/ou equipamentos, deverá ser encaminhado à AGENERSA mensalmente.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entrará em vigor, após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2013. José Bismarck Vianna de Souza, Conselheiro-Presidente; Luigi Eduardo Troisi, Conselheiro; Moacyr Almeida Fonseca, Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca, Conselheiro; Sílvia Carlos Santos Ferreira, Conselheiro.

² 12/04/16, 23/05/16, 12/06/16 e 24/10/16.

³ Fls. 31/35.



Em seu parecer de fls. 39/40, a CAENE aponta que *“as Planilhas enviadas pela Concessionária contém as seguintes informações: Organização - CEG e CEG Rio; Código do Cliente; Identificação do Lacre; Número do Lacre; Data de Inclusão do Lacre”*. Acrescenta que foram *“anexadas como exemplo, cópia de duas faturas contendo as informações referentes a identificação do lacre de segurança, constando no espelho do cliente na parte abaixo do consumo”*. Informa que *“a Concessionária deveria ter comunicado anteriormente à AGENERSA que o Sistema de Informática estava sendo desenvolvido e foi concluído recentemente, motivo pelo qual foram encaminhadas, agora as informações anexas. As informações enviadas, apesar das reiteradas solicitações desta CAENE, conforme acima citado, demoraram aproximadamente 190 dias, contados da data de recebimento de cópia do Processo pela Concessionária. Portanto houve descumprimento pela Concessionária da Cláusula 4ª, Parágrafo 1º, item 13 do Contrato de Concessão, além do Artigo 2º da Instrução Normativa CODIR Nº037/2013”*.

Em 30/11/2016⁴ as Concessionárias encaminham *“a relação dos consumidores e número dos lacres, com o fornecimento de gás canalizado interrompido, quer nas instalações e/ou equipamentos, referentes aos meses de outubro”*.

As Concessionárias encaminham por via eletrônica a DIJUR-E-1275/2016, referente ao mês de novembro, entretanto não protocoliza fisicamente na AGENERSA a missiva e seus anexos, não cumprindo, desta forma, o que determina o art 2º. da IN 37/2013.

A Procuradoria da AGENERSA emite a Promoção nº 01/2017⁵ que apresenta breve relato dos fatos e aponta que *“é possível concluir, de plano, que desde a publicação da Instrução Normativa nº 37/2013 até novembro de 2016 perdurou a omissão das delegatárias CEG e CEG RIO no cumprimento do inteiro teor do citado ato administrativo normativo de cunho regulatório.”*

Registra que *“a documentação encaminhada por meio da DIJUR-E-1110/2016, fls. 31/34, não se coaduna para os devidos efeitos probatórios com o conteúdo da Instrução Normativa em comento. Isto porque há fatura referente ao mês Agosto/2016 contendo aviso de lacre efetuado em 28/07/2016 e ausência de informação a respeito de interrupção, no fornecimento de gás, quer em instalações e/ou equipamentos do respectivo usuário, bem como fatura coerente ao mês Agosto/2016 contendo aviso de lacre efetuado em*

⁴ DIJUR-E-1211/2016, fls 46/47.

⁵ Fls.53/56.



15/07/2010 e informação de variação irregular de consumo c/c a recomendação 'dirigida ao cliente' para verificar a segurança de suas instalações⁶."

Salienta que "em análise ao conjunto probatório acostado no feito até novembro/2016, é possível notar que não consta informação alguma a respeito de interrupção no fornecimento de gás, quer em instalações e/ou equipamentos do respectivo usuário."

Aduz que "é inconteste, pois, a demonstração no feito da prestação inadequada do serviço público pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, ante a demora injustificável no cumprimento de norma regulatória, bem como a ineficiência no dever de informação à AGENERSA, maculando, além das cláusulas que informam o Instrumento Concessivo, as normas e princípios que regem a legislação consumerista".

Instrui que "o objetivo das sanções administrativas é intimidar potenciais infratores e, a um só tempo, punir àquele que descumpriu o comando normativo, fomentando-se assim com a não reincidência daquela conduta. A ratio é a salvaguarda dos valores protegidos pelo ordenamento jurídico fixando determinadas regras com vistas a resguardar o convívio social".

Aponta que "presume-se validamente, coerente com a rotulação que um homem médio faria - uma vez cogitado -, que uma norma da presente natureza é dotada da ratio de salvaguardar a vida humana e zelar pela continuidade da segurança, um dos aspectos do próprio princípio da prestação do serviço público adequado, razão pela qual deveria atrair posturas coerentes e imediatistas com o cuidado integral do serviço público prestado".

Ao final, ante a gravidade em questão, opina "pela aplicação de penalidade pecuniária para cada uma das concessionárias CEG e CEG RIO, seguindo-se patamar máximo estipulado para o Grupo IV, inciso IV, art. 19, Instrução Normativa nº 001/2009 e c/c item II Cláusula Quarta e inciso IV, Cláusula Dez, dos Instrumentos Concessivos das Concessionárias CEG e CEG RIO, recomendando acompanhamento rigoroso pela CAENE das obrigações listadas na norma administrativa e análise da documentação posterior ao parecer de fls. 39/40 pela própria CAENE, bem como regularização da DIJUR-E-1275/2016, eis que se trata de documentação sem força probatória, eis que o original não foi apresentado no prazo do art. 14, Portaria PRESI nº 093/2009, sendo, apenas, prudente a regularização para subsidiar a busca pela verdade material - dever imaneente da Administração Pública".

⁶ Fl. 34.



Através do Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 005/2017 foi assinado prazo para que a Concessionária se manifeste em Razões Finais.

As Concessionárias encaminharam o original da DIJUR-E-1275/2016, acompanhada de mídia digital contendo a relação dos consumidores e números de lacres referentes ao mês de novembro/2016. Também encaminhou a DIJUR-E-29/2016, datada de 13 de janeiro, com os dados referentes ao mês de dezembro/2016.

Tendo em vista a juntada da nova documentação o processo foi encaminhado à CAENE que manteve o parecer anterior.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa e contraditório, foi assinado novo prazo para a apresentação de Razões Finais por parte das Concessionárias.

Em sede de razões finais, as Concessionárias retomam os argumentos já apresentado e alegam a falta de contraditório bem como de *vacatio legis* quando da edição da Instrução Normativa ora em exame, e requer o arquivamento do presente processo sem aplicação de penalidade.

De plano, cumpre salientar a inércia das Concessionárias em atender a solicitação por parte da CAENE, tendo levado mais de 6 meses para entregar as informações requeridas sem, nesse interim, apresentar qualquer tipo de manifestação ou justificativa, não observando o que determina o Contrato de Concessão em sua Cláusula 4ª, caput e §1º, itens 11 e 13.

Importante ressaltar que, apesar do tempo transcorrido, foram apresentadas apenas 02 (duas) faturas de clientes, ambas referentes a agosto/2016, ambas referentes a lacres em equipamentos. Das mesmas, pode-se constatar que as informações presentes nos espelhos das faturas não estão em consonância com a IN 037/2013. Em primeiro lugar porque não informam que o fornecimento está interrompido no equipamento lacrado, conforme inciso II da alínea c da IN 037/2013. Em segundo lugar, porque o inciso III da alínea c não consta nos espelhos das faturas apresentadas.

Entretanto, pesa sobre as Concessionárias comportamento mais grave. Ocorre que, na fatura do cliente nº 7563851-0, consta o aviso "*Foi constatada variação de consumo irregular. Verifique a segurança de suas instalações.*". Ao assim proceder, a Concessionária pretende desvencilhar-se de seu dever e transferir ao



usuário a responsabilidade pela sua própria segurança. Ora, Segurança é um dever inerente ao Contrato de Concessão, devendo ser primado pelas Concessionárias, tendo em vista o valor do bem que busca salvaguardar, a vida humana. Portanto, era de se esperar que, ao constatar possível falha na segurança de instalação, no mínimo, a Concessionária, procedesse imediata vistoria, não só visando ao cumprimento contratual, mas—e principalmente—à segurança do usuário, bem como de vizinhos e construções, tendo em vista a natureza do serviço público concedido. Logo, fica patente o descumprimento do dever de segurança, insculpido na Cláusula Primeira, §3º, bem como da Cláusula Quarta, §1º, item 6, ambos do Contrato de Concessão.

Vale ainda ressaltar que apenas 02 faturas, ambas da Concessionária CEG e ambas referentes a lacres em equipamentos, não são suficientes para se constatar de forma efetiva a maneira como as Concessionárias vêm cumprindo a Instrução Normativa em exame, inobstante ter ficado patente, em ambas, a desconformidade. Isso posto, entendo ser prudente requerer que as Concessionárias CEG e CEG Rio apresentem amostragem das faturas, nos moldes da ABNT NBR 5426, abrangendo tanto lacres em equipamentos quanto lacres em instalações. Ressalte-se que é necessário que os avisos constantes das faturas estejam em conformidade com a IN 037/2013, o que não ocorre no presente.

No que tange aos relatórios mensais apresentados, os mesmos estão no formato “bloco de notas”, sem qualquer menção ao mês de referência e sem qualquer lógica aparente no que diz respeito à ordem dos dados. Visando à maior clareza e à possibilidade de melhor manuseio dos dados, entendo ser necessário que os relatórios sejam apresentados em planilha Excell, e que nos mesmos constem cabeçalho com o mês a que se referem.

Resta ainda abordar o tempo transcorrido para que as Concessionárias implantassem o sistema regulamentado pela Instrução Normativa 037/2013. Ora, a referida IN foi publicada no DOERJ em 19/03/2013 e somente em outubro/2016 as Concessionárias foram capazes de apresentar as faturas referentes ao mês de agosto/2016 e relatórios referentes aos meses de setembro e outubro, sendo certo que isso apenas ocorreu após insistentes requerimentos por parte da CAENE e, ainda assim, em desconformidade com o que determina a IN 037/2013. Não é demais lembrar que o bem tutelado no caso em exame é a segurança/integridade da vida humana. Não se pode ter por razoável que as Concessionárias tenham carecido de mais de 03 (três) anos para implementar o “procedimento de interrupção de fornecimento de gás canalizado em instalações e/ou equipamentos dos consumidores” disciplinado pela IN 037/2013, sendo isso uma clara afronta aos seus deveres Contratuais.



Em sede de Razões Finais, as Concessionárias reclamam que não lhes foi oferecido o contraditório quando da edição da IN 037/2013 e que não houve um período de *vacatio legis* para que pudessem ter se adaptado à norma. Ora, segundo o art. 4º, inciso V da Lei Estadual 4556/2005, "*Compete à AGENERSA, no âmbito de suas atribuições e responsabilidades, observadas as disposições legais e pactuais pertinentes: (...) V - expedir deliberações e instruções tendo por objeto os contratos submetidos a sua competência, inclusive fixando prazos para cumprimento de obrigações por parte das concessionárias e permissionárias, de ofício ou quando instada por conflito de interesses;*" (grifei). Portanto, não há o que se contestar a respeito da norma editada. Vale apontar que, uma vez publicada a norma, poderiam ter as Concessionárias apresentado suas argumentações, ou ainda durante o âmbito do processo regulatório, o que, ressalte-se, não ocorreu, seja por pura inércia ou por falta de interesse de acompanhar as publicações desta Agência Reguladora no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro. Fato é que 03 (três-anos) transcorreram-se sem que houvesse manifestação de qualquer óbice por parte das Concessionárias que agora, tentam justificar o não cumprimento de obrigação contratual.

Por todo o exposto, não me resta senão acompanhar o Parecer da Procuradoria da AGENERSA, para aplicar às Concessionárias CEG e CEG Rio, multa do Grupo IV, inciso IV, art. 19, Instrução Normativa nº 001/2009 c/c item 11 Cláusula Quarta e inciso IV, Cláusula Dez, dos Instrumentos Concessivos das Concessionárias CEG e CEG Rio, pelo descumprimento da Cláusula Primeira, §3º, bem como da Cláusula Quarta, *caput* e §1º, itens 6, 11 e 13, todos do Contrato de Concessão.

Isso posto, proponho ao Conselho Diretor:

- Aplicar a ambas as Concessionárias CEG e CEG Rio a penalidade de multa no montante de 0,002% (dois milésimos por cento) dos seus faturamentos nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada a data de março/2013, com base no inciso IV, art. 19, Instrução Normativa nº 001/2009 e c/c item 11 Cláusula Quarta e inciso IV, Cláusula Dez, dos Instrumentos Concessivos das Concessionárias CEG e CEG RIO, pelo descumprimento da Cláusula Primeira, §3º, bem como da Cláusula Quarta, *caput* e §1º, itens 6, 11 e 13, todos do Contrato de Concessão.
- Determinar que a SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos moldes da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007.
- Determinar à SECEX a imediata instauração de Processo Regulatório para acompanhamento do cumprimento à Instrução Normativa AGENERSA nº 037/2013, referente ao ano de 2017.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

- Determinar que as Concessionárias GEG e CEG Rio, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem amostragem das faturas, nos moldes da ABNT NBR 5426, abrangendo tanto lacres em equipamentos quanto lacres em instalações, e em consonância com o disposto na Instrução Normativa AGENERSA nº 037/2013, as quais deverão ser examinadas no âmbito do Regulatório referente ao ano de 2017.
- Determinar às Concessionárias CEG e CEG Rio que apresentem os relatórios mensais em planilha Excell e façam constar nos mesmos cabeçalho informando o mês a que se referem.

É o voto.


Luigi Troisi
Conselheiro Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/189/2016

Data 05 / 04 / 2016 Fls.: 106

Rubrica:

ID: 44314787

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3059

, DE 31 DE JANEIRO DE 2017.

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - CUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA AGENERSA Nº 37/2013.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/189/2016, por unanimidade,

DELIBERA:

- Art. 1º** - Aplicar a ambas as Concessionárias CEG e CEG Rio a penalidade de multa no montante de 0,002% (dois milésimos por cento) dos seus faturamentos nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada a data de março/2013, com base no inciso IV, art. 19, Instrução Normativa nº 001/2009 e c/c item 11 Cláusula Quarta e inciso IV, Cláusula Dez, dos Instrumentos Concessivos das Concessionárias CEG e CEG RIO, pelo descumprimento da Cláusula Primeira, §3º, bem como da Cláusula Quarta, *caput* e §1º, itens 6, 11 e 13, todos do Contrato de Concessão.
- Art. 2º** - Determinar que a SECEX, juntamente com a CAPET e a CAENE a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos moldes da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007.
- Art. 3º** - Determinar à SECEX a imediata instauração de Processo Regulatório para acompanhamento do cumprimento à Instrução Normativa AGENERSA nº 037/2013, referente ao ano de 2017.
- Art. 4º** - Determinar que as Concessionárias CEG e CEG Rio, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem amostragem das faturas, nos moldes da ABNT NBR 5426, abrangendo tanto lacres em equipamentos quanto lacres em instalações, e em consonância com o disposto na Instrução Normativa AGENERSA nº 037/2013, as quais deverão ser examinadas no âmbito do Regulatório referente ao ano de 2017.
- Art. 5º** - Determinar às Concessionárias CEG e CEG Rio que apresentem os relatórios mensais em planilha Excell e façam constar nos mesmos cabeçalho informando o mês a que se referem.
- Art. 6º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2017.

JOSE BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente
ID 44089767

LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro-Relator
ID 44299605

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
ID 43568076